

Direito Processual Civil II (Noite)

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos

Prova Escrita – Época Especial

17 de setembro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 2h

Tópicos de Correção

I

1. Pronuncie-se sobre a admissibilidade do pedido respeitante às despesas de saúde.
(3 valores)

O pedido respeitante às despesas de saúde foi formulado em cumulação simples e encontrava-se dependente da verificação dos respetivos pressupostos de admissibilidade (compatibilidade substantiva e compatibilidade processual, cfr. artigos 555.º e 37.º do CPC).

Não existindo obstáculo à cumulação simples, o pedido respeitante às despesas de saúde é subsumível à previsão do artigo 556.º, n.º 1 alínea b) do CPC, sendo um pedido genérico; o Autor não concretiza o montante dos danos por não ser ainda possível quantificar, no momento da propositura da ação, o valor total das consultas de fisioterapia.

2. Admita que, 4 dias após a propositura da ação, a secretaria do tribunal envia as cartas registadas com aviso de receção para se proceder à citação dos réus. Quando o carteiro se desloca a casa do réu **Bruno**, jardineiro dos vizinhos, apenas encontra a sua mulher **Celeste** que assina, apesar disso, o aviso de receção. Acreditando não ter sido citado, **Bruno** não apresenta qualquer defesa. Quais são, neste caso, as consequências da falta de impugnação? Em que medida a atitude das partes de **Bruno** influenciaria a sua resposta? (3,5 valores)

Não apresentando qualquer defesa, o réu Bruno entra em revelia já que não oferece contestação, nem junta documentos nos 30 dias subsequentes à citação (cfr. artigo 569.º do CPC; a revelia não se confunde com a falta de impugnação de factos articulados pelo Autor). Admitindo-se uma completa inação, esta revelia qualifica-se como absoluta.

Direito Processual Civil II (Noite)

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos

Prova Escrita – Época Especial

17 de setembro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 2h

Atendendo à não comparência do réu em juízo, o tribunal deve verificar a regularidade da citação, ordenando a sua repetição caso necessário (cfr. artigo. 566.º do CPC).

Bruno não deixaria de estar em revelia ainda que tivesse faltado ou fosse nula a sua citação (cf. artigo 696.º alínea e) do CPC). Porém, nada no enunciado aponta neste sentido. Bruno deve considerar-se citado na sua própria pessoa (trata-se de uma citação ficticiamente pessoal, cf. artigo 567.º do CPC).

Assim, os efeitos da revelia dependem da verificação de alguma das hipóteses previstas pelo artigo 568.º do CPC. Havendo vários réus, a revelia será inoperante quando algum dos compartes contestar relativamente aos factos que impugne (cf. artigo 568.º, al. a) do CPC) ou operante, na hipótese contrária.

Em caso de litisconsórcio passivo, a revelia só é operante, pelo menos plenamente, se provier de todos os litisconsortes. Isto, quer o litisconsórcio seja voluntário, quer necessário: num e noutro caso, a contestação de um aproveita a todos.

Para além da impugnação, se os compartes alegassem uma exceção que aproveitasse a Bruno, esta também lhe poderia aproveitar (seguindo uma interpretação extensiva da referida alínea).

- 3. Diana e Francisco**, alegados proprietários, consideram-se titulares de um direito de crédito de 5.000,00€ contra **André**. Podem fazer valer este direito na ação pendente? Como? **(3 valores)**

Os réus podem formular contra o autor um ou mais pedidos autónomos, que tomam a designação de reconvenção (cf. artigo 266.º, n.º 1 do CPC).

A possibilidade de dedução deste(s) pedido(s) depende, todavia, da verificação de pressupostos específicos (a expor e avaliar): não exclusão por lei, compatibilidade processual, compatibilidade procedimental e conexão objetiva.

A reconvenção é admissível quando se pretenda obter a compensação judicial de créditos, mesmo quando o crédito invocado pelo réu não exceda o do autor (cf. artigo 266.º, n.º 2, al. c) do CPC).

Direito Processual Civil II (Noite)

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos

Prova Escrita – Época Especial

17 de setembro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 2h

Se a compensação (judicial) não fosse realizada por via de reconvenção, o contracrédito não teria força de caso julgado material. Alguma doutrina defende, no entanto, que o réu pode escolher invocar a compensação (judicial) como exceção perentória.

- 4.** Juntamente com a contestação, **Diana e Francisco** oferecem uma carta escrita e assinada por **André** em que este agradece o empréstimo do abrigo de jardim. Perante a apresentação deste meio de prova, o que deve o tribunal decidir quanto à propriedade do abrigo? **(3 valores)**

A carta escrita e assinada por André constitui um documento (narrativo) particular simples, assinado (cf. artigo 362.º do CC), o qual foi apresentado tempestivamente (cf. artigo 423.º do CPC).

A sua força probatória formal é bastante. A prova da autoria ou procedência da dita carta depende da atitude que André venha a tomar na ação relativamente à sua subscrição, cedendo a prova legal perante mera dúvida.

Perante a apresentação deste meio de prova, André poderia tomar uma das seguintes atitudes: nada dizer (o que corresponderia a um reconhecimento tácito da autoria), reconhecer expressamente a autenticidade do documento, alegar o seu desconhecimento, ou, ainda, arguir a falsidade da assinatura.

Sendo o documento validamente impugnado, caberia aos apresentantes (Diana e Francisco) fazer prova da sua genuinidade (cf. artigo 374.º, n.º 2 do CPC).

Uma vez determinada a assinatura do documento, têm-se por plenamente provadas (força probatória material) as declarações confessórias atribuídas a André (cf. artigo 376.º, n.º 1 e 2 do CC). A propriedade do abrigo pode ser provada através de qualquer meio de prova (não se aplica o artigo 364.º do CC).

Em síntese, a impugnação da assinatura constante da carta onera Diana e Francisco com a prova da sua genuinidade (sob pena de se ficcionar a falta de autenticidade do documento, cf. artigo 414.º do CPC). Já o reconhecimento da assinatura (seja ele tácito ou expresso) conduz à prova plena da propriedade de Diana e Francisco sobre o abrigo de jardim.

Direito Processual Civil II (Noite)

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos

Prova Escrita – Época Especial

17 de setembro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 2h

- 5.** Quais as consequências do artigo 493.º, n.º 1 do Código Civil para a prova dos factos alegados na ação? **(2,5 valores)**

O artigo 493.º, n.º 1 do CC consagra uma presunção legal (ilação que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, cf. artigo 349.º do CC). O dever de vigilância constitui a base da presunção (ou facto instrumental) e a culpa, o facto presumido.

Este artigo estabelece uma presunção (ilidível ou iuris tantum, cf. artigo 350.º, n.º 2 do CC) de culpa [(...) responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua] o que implica, em juízo, uma inversão do ónus da prova.

As presunções ilidíveis são um meio de prova com força probatória plena.

Deste modo, a André apenas se exige que alegue (e prove) que a árvore tombada pertencia aos réus ou que sobre eles impendia um dever de vigilância, ficando dispensado de demonstrar que a queda se deveu a uma conduta culposa. A culpa só se terá por não provada se os réus lograrem (i) impugnar a base da presunção ou (ii) demonstrar o contrário do facto presumido, demonstrando que não tiveram culpa (prova do contrário).

- 6.** Na sequência da instrução da causa, o tribunal vem a tomar conhecimento de que a Autoridade Nacional da Proteção Civil tinha emitido um aviso amarelo para a manhã do acidente. Pode o tribunal conhecer deste *aviso amarelo*? **(2 valores)**

O aviso amarelo constitui um facto relevante para a decisão (contribui para o afastamento da presunção de culpa) e pode ser adquirido em juízo, independentemente da sua alegação por qualquer das partes. Admite-se o seu enquadramento, desde que justificado, ora como facto complementar (cf. artigo 5.º, n.º 2 al. b) do CPC), ora como facto notório (cf. artigos 5.º, n.º 2 al. c) e 412.º, n.º 1 do CPC).

Em rigor, atendendo à sua publicação no site da Autoridade Nacional de Proteção Civil e à sua frequente difusão nos meios de comunicação social, esta última classificação afigura-se a mais adequada: o aviso é um facto que qualquer pessoa pode conhecer.

Direito Processual Civil II (Noite)

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos

Prova Escrita – Época Especial

17 de setembro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 2h

II

A frase refere-se ao meio de prova introduzido pela reforma de 2013: prova por declarações de parte.

Na pergunta de desenvolvimento o aluno deveria (i) distinguir o depoimento de parte das declarações de parte, (ii) ponderar a conveniência do meio de prova e (iii) refletir sobre a valoração do ‘testemunho de parte’.

Vide:

<http://www.trl.mj.pt/PDF/As%20declaracoes%20de%20parte.%20Uma%20sintese.%202017.pdf>